

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

REUNIÃO CONJUNTA - 28 de novembro de 2017

COMISSÃO PERMANENTE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP — 34º Reunião extraordinária Convocação nº 45/17

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - 18ª Reunião extraordinária - Convocação nº 26/17

ATA DA REUNIÃO: No vigésimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e dezessete, às nove horas, em primeira chamada, reuniram-se nas dependências da Sede do CAU/SP localizada na rua Formosa 367, Centro; o Diretor Técnico Adjunto Arq. Urb. Reginaldo Peronti; a Comissão Permanente de Exercício Profissional, com seu Coordenador Arq. Urb. Edmilson Queiroz Dias, o Coordenador Adjunto Arg. Urb. Cláudio Barbosa Ferreira e os membros titulares: Arg. Urb. Luciana Rando de Macedo Bento, Arq. Urb. Cláudio Zardo Búrigo e a Arq. Urb. Dilene Zaparoli; e a Comissão Permanente de Fiscalização com seu Coordenador Arg. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro, a Coordenadora Adjunta Arq. Urb. Márcia Regina de Moraes Dino de Almeida, e os membros titulares: o Arq. Urb. Silvio Antonio Dias, Arq. Urb. Victor Chinaglia, Arq. Urb. Mario Yoshinaga e o membro suplente Arq. Urb. José Alfredo Queirós dos Santos Participaram também o Coordenador Técnico da DIRTEC Arg. Urb. Ralf Corrêa Scholz (relator), a Coordenadora de Fiscalização Arg. Urb. Ana Cláudia Kirallah Leone e o Assessora Técnica Jurídica Natalia Jordão. Tiveram suas ausências justificadas: os membros titulares da CEP Arg. Urb. Luiz Antonio Cortez Ferreira e a Arq. Urb. Marcia Mallet Machado de Moura e o membro titular da C-Fis Arq. Urb. Lúcio Gomes Machado. ITEM 01 - Análise de temas e assuntos-tese ou administrativos e aprimoramento da Fiscalização e Exercício Profissional: Foram apresentadas. as Deliberações da CEP Nº 01- Deliberação para Normatização na Análise de Documentação dos RRTs Extemporâneos, № 02 — Normatização de parâmetros para a análise de documentação das Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A); Nº 03 — Normatização de parâmetros para a análise de documentação comprobatória no Registro de Atividades Realizadas no Exterior; Nº 04 Normatização na análise de documentação referente ao Registro de Direitos Autorais, nº 05 − Texto Informativo sobre RRT Extemporâneo (ainda não protocolado). Foram apresentadas também as Deliberações da C-Fis: Deliberação nº 01 - Deliberação para otimização da Fiscalização – propondo à Gestão do Conselho a realização de estudos visando o aumento do quadro de fiscais e assistentes administrativos para o suprimento das necessidades existentes e futuras, de modo a permitir a realização das finalidades a que destina o CAU/SP; Deliberação № 02 - Deliberação para otimização da Fiscalização, propondo à Presidência a criação de uma

Hell

OF.

B

M

ind



60

Comissão Temporária de Conselheiros do CAU/SP com o objetivo específico de realizar estudos de viabilidade técnico-financeira para abertura de novos escritórios descentralizados do CAU/SP, visando aprimoramento da Fiscalização e do atendimento aos profissionais; Deliberação № 03 — Deliberação para Roteiro de Fiscalização de Licitações; Deliberação nº 04 — Deliberação para revisão da Resolução nº 22, requerendo à presidência envio de ofício ao CAU/BR solicitando a revisão da Resolução № 22 do CAU/BR № 22/2012. Deliberação № 05 – Deliberação para solicitação de termo de cooperação entre o CAU/SP e a Receita Federal do Brasil-enviado à Presidência; Deliberação № 06 - Deliberação para solicitação de termo de cooperação entre o CAU/SP e a Receita Federal do Brasil-Com solicitação que seja encaminhado ao CAU/BR. Todas as Deliberações se encontram em anexo. O coordenador da CEP iniciou a reunião, explicando os procedimentos e quantitativos da Comissão, relatando que os processos oriundos do CREA/SP estão sendo finalizados. Salientou a demora de entrega de processos relatados pelos conselheiros, ocasionando perda de celeridade na análise de processos. Citou a importância que a Presidência fizesse uma comunicação para que os conselheiros se atentarem aos prazos para entrega. O coordenador da C-Fis relatou que a CEP, ao invés de analisar interrupções de registros, cancelamentos e anulações, analisasse mais assuntos tese, evitando trâmites burocráticos. O Conselheiro Arq. Urb. Cláudio Zardo Búrigo citou a possibilidade de contratação de mais um funcionário, para atendimento às Comissões. O cons. José Alfredo informou que na questão das interrupções de registro, o CAU poderia ser mais flexível, com possibilidade de maior parcelamento para as quitações. Foi abordado a possibilidade de se analisar as prioridades do profissional solicitante. A Assessora Jurídica Natália Jordão informou que os processos de interrupção são necessários. O coordenador da C-Fis relatou que mudanças nas Resoluções são necessárias, mas não ainda não houve mudança na Resolução nº 22, que trata da fiscalização. Continuando, citou a Deliberação da C-Fis Nº 06, que sugere a criação de um alerta nos casos de baixa. O Diretor Adjunto informou ser necessário que a T. I. do CAU/BR crig esse sistema, que viabilizaria automaticamente a questão. A cons. Arq. Urb. Luciana alientou que é necessário que os Presidentes dos CAU/UFs se unam e que cobrem as mudanças necessárias do CAU/BR. O coordenador da C-Fis enunciou as Deliberações da C-Fis, citando em particular a importância do Termo de Cooperação com o Ministério Público, Receita Federal; a criação de um estudo sobre a contratação de mais agentes fiscais e novas regionais, e que estas deliberações são um legado para a futura gestão, afirmando que praticamente na segunda 🕻 metade de sua gestão como Presidente é que conseguiu viabilizar a criação das Regionais. A

app

P





61 cons. da CEP Arq. Urb. Luciana Rando citou que o aumento do quadro de agente fiscais foi solicitado ainda na gestão anterior. Como sugestão, citou que o número de atendentes no 62 CAU/SP poderia ser reduzido, para que a verba fosse usada para a Fiscalização. Entre outros 63 64 assuntos abordados, o Coordenador da C- Fis apresentou o roteiro de Fiscalização de Licitações. 65 Em atenção ao RDC, o mesmo precisará ser reavaliado. O Departamento Jurídico esclareceu 66 dúvidas sobre o preço de referência em obras públicas; e o cons. da C-Fis Arq. Urb. Mário 67 Yoshinaga citou a importância de expor a "Norma de Desempenho" para os profissionais 68 atuarem no mercado de trabalho. Nada mais a acrescentar, o Coordenador Adjunto da CEP Arg. 69 Urb. Cláudio Barbosa Ferreira (o Coordenador da CEP Arq. Urb. Edmilson Queiroz Dias precisou 70 se ausentar da reunião) e o Coordenador da C-Fis Arg. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro 71 agradeceram a participação dos presentes e encerraram a reunião. 72 73 São Paulo, 28 de novembro de 2017. 74 75 76 Arq. Urb. Reginaldo Peronti – Diretor Técnico Adjunto 77 Arg. Urb. Edmilson Queiroz Dias - Coordenador da CEP 78 Arg. Urb. Cláudio Barbosa Ferreira - Coordenador Adjunto da CEP 79 Arq. Urb. Luciana Rando de Macedo Bento - membro titular da CEP 80 Arg. Urb. Cláudio Zardo Búrigo - membro titular da CEP WM 81 Arg. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro – Coordenador da C-Fis 82 Arq. Urb. Márcia Regina de Moraes Dino de Almeida - Coordenadora Adjunta da C-Fis 83 Arq. Urb. Silvio Antonio Dias – membro titular da C-Fis 84 Arg. Urb. Victor Chinaglia - membro titular

and

CAZ

Arq. Urb. Mario Yoshinaga – membro titular

Arq. Urb. Ana Cláudia Kirallah Leone – Coordenadora da Fiscalização

Natália Jordão – Assessora Técnica Jurídica

Ralf Corrêa Scholz (relator)

90

91

92



INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA OTIMIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
	DELIBERAÇÃO Nº 001/2017 – C-FIS – CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida ordinariamente, na sede do CAU/SP, no dia 21 de setembro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a análise feita pela Comissão, sobre a estrutura atual da fiscalização do Conselho, visando a apresentação de propostas para seu aprimoramento;

Considerando a conclusão da Comissão pela insuficiência do número de fiscais em face do número de Arquitetos e Urbanistas registrados junto ao CAU/SP o que ocasiona um elevado número de profissionais a ser fiscalizado por fiscal.

Considerando a necessidade de otimização da atuação dos fiscais de modo a permitir a ampliação da atividade de fiscalização pelo Conselho em termos qualitativos e quantitativos do serviço prestado pelo CAU/SP nesta área;

Considerando a constatação de que os atuais fiscais dentro das suas atividades exercem ações ligadas à burocracia do Conselho, muitas das quais poderiam ser realizadas por outros funcionários do órgão sob sua responsabilidade;

Considerando que os quadros atuais do Conselho não contêm funcionários suficientes para a realização das ações acima indicadas;

Considerando que as alterações no quadro de funcionários dependem de prévia análise sobre sua possibilidade, necessidade e condições;

DELIBEROU:

Rua Formosa, 367 – 23° Andar – Edificio CBI – Esplanada – Centro -P 01049-000 – São Paulo – SP Tel.(11) 3233 5200 / www.causp.org.br

Propor à gestão do Conselho a realização de estudos visando ao aumento do quadro de fiscais e de assistentes administrativos para o suprimento das necessidades existentes e futuras, de modo a permitir a realização das finalidades a que se destina o CAU/SP.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

				and the same of th	
A =-	I Inh	A famor	Calan	Duran	Monteiro
AIU.	UID.	ATOHSO	CEISO	Duene	ivionieiro

miso ceiso Bueno Montene

Coordenador

Arq. Urb. Lucio Gomes Machado

Membro

Arq. Urb. Márcia Regina de Moraes Dino de Almeida

Coordenador Adjunto

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arq. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Álmeida

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

Arq. Urb. Victor Chinaglia

Membro



INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA OTIMIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
	DELIBERAÇÃO Nº 002/2017 - C-FIS - CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida ordinariamente, na sede do CAU/SP, no dia 04 de outubro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a análise feita pela Comissão sobre a estrutura atual de fiscalização do Conselho visando a apresentação de propostas para seu aprimoramento;

Considerando a proporção entre o número de profissionais no Estado de São Paulo e o número de agentes fiscais do CAU/SP, considerado insuficiente;

Considerando que tal situação ocasiona um elevado número de profissionais fiscalizados por agentes fiscais do CAU/SP;

Considerando o entendimento da Comissão de Fiscalização pela insuficiência do número de escritórios descentralizados no Estado de São Paulo em relação à distribuição geográfica dos profissionais, apurada junto ao IGEO;

Considerando a necessidade de melhoria da atividade fiscalizatória acima mencionada, visando melhor atendimento aos profissionais inscritos no Conselho;

(2)

DELIBEROU:

Propor à Presidência a criação de uma Comissão Temporária de conselheiros do CAU/SP com o objetivo específico de realizar estudos de viabilidade técnico-financeira para abertura de novos escritórios descentralizados do CAU/SP, visando aprimoramento da fiscalização e do atendimento aos profissionais.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

Arq. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro

+ WIMM

Coordenador

Arq. Urb. José Alfredo Queiroz dos Santos

Membro

Arq. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Almeida

Membro

Arq. Urb. Márcia Regina M. Dino de Almeida

Coordenador Adjunto

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

Arq. Urb. Victor Chinaglia

Membro



INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES
	DELIBERAÇÃO Nº 003/2017 – C-FIS – CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida extraordinariamente na sede do CAU/SP, no dia 17 de outubro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a análise feita pela Comissão de Fiscalização sobre a sistemática atual de fiscalização em Editais de licitação;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os processos fiscalizatórios;

DELIBEROU:

Propor à Presidência a apreciação da revisão a seguir, proposta pela C-Fis:

ROTEIRO PARA FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

A. Licitação para projeto de edifício ou de urbanização

1. Edital

Responsável pela elaboração dos Termos de Referência: RRT de cargo e função ou RRT por tarefa definida

"Projeto Básico" (que deve necessariamente fazer parte dos termos de referência). Como se trata de projeto a ser elaborado, normalmente é substituído por Termos de Referência ou por um estudo preliminar.

Informações imprescindíveis para todos os projetos, consultorias e pareceres constantes do Edital:

- RRT de cargo e função ou RRT por tarefa definida para o estudo preliminar ou para os Termos de Referência somente com texto.
- Autoria explicitada nos desenhos e documentos, Pessoa Física com registro no CAU.
- Caso conste a empresa contratada para a elaboração do projeto:



- Nº de registro no CAU da empresa.
- nome e Nº de registro no CAU do Responsável Cécnico.
- Projetos para atividades não exclusivas de arquitetos: exigência de RRTs ou ARTs, devidamente recolhidas; nome e título profissional;
- Os honorários de referência devem ser calculados com base na tabela do CAU/BR.
- Conferência dos documentos e se os mesmos correspondem aos profissionais responsáveis.
- O processo licitatório para execução de obra será impugnado se incluir serviços de projeto básico e/ou executivo, exceto nos casos que se enquadram no Art. 1º da Lei 12.462 de 04/08/2011;

2. Julgamento

O exame de qualificação técnica deve ser feito somente por profissionais habilitados. No caso de projeto em área exclusiva de Arquiteto e Urbanista, o julgamento deverá ser feito somente por Arquiteto e Urbanista.

No caso de Concurso ou de licitação de projeto de Arquitetura e/ou Urbanismo por técnica e preço o julgamento da parte técnica, normalmente unta proposta detalhada sobre conceitos, metodologia, etc., ou um estudo preliminar, a comissão julgadora deverá ser constituída por Arquitetos e Urbanistas.

Deve ser respeitado o que consta da Lei 8.666/93 sobre não aceitação de honorários aviltantes.

B. Licitação de obra

1. Edital

Idem item A

Todos os projetos constantes do edital devem ter:

- RRT de cargo e função ou RRT por tarefa definida para os projetos de atribuição exclusiva de Arquitetos e Urbanistas, conforme o art 2º da Resolução nº 51 do CAU/BR;
- Memoriais descritivos e quantitativos também com autor a definida;
- Autoria (Pessoa Física, sempre) com registro no CAU;
- Caso conste a empresa contratada para a elaboração do projeto:
 - Registro no CAU da empresa;
 - nome e registro no CAU do Responsável Técnico;
- Projetos para atividades não exclusivas de arquitetos e urbanistas: exigência de RRTs ou ARTs, nome e título profissional.
- O processo licitatório para execução de obra será impugnado se incluir serviços de projeto básico e/ou executivo, exceto nos casos que se enquadram no Art. 1º da Lei 12.462, de 04/08/2011;

Deverá ser verificado se constam do edital todos os projetos necessários à execução da obra.

Caso a licitação seja feita com base em Projeto Básico de Arquitetura e/ou Urbanismo, deverá ser verificado como será contratado o projeto Executivo de Arquitetura e/ou Urbanismo pela empresa vencedora da licitação. O autor do Projeto Básico deve ser contratado com base na tabela de honorários do CAU/BR para elaborar o Projeto Executivo de Arquitetura e/ou Urbanismo, com total liberdade de exercício profissional.

2. Julgamento

A composição da Comissão de Licitação deverá ter em seu quadro pelo menos 01 arquiteto e urbanista.

- C. Licitação de projeto, obra ou consultoria relacionada com Patrimônio Histórico e Cultural (Arquitetura, Urbanismo, Meio Ambiente ou Paisagismo)
 - Somente Arquitetos e Urbanistas podem ser autores e/ou coordenadores de projetos básicos e executivos, levantamentos, pareceres e consultorias sobre Arquitetura, Urbanismo, Meio Ambiente ou Paisagismo de projetos relacionados a Patrimônio Histórico e Cultural e itens IV, V e VI do Art. 2º da lei 12.378/10;
 - Somente Arquitetos e Urbanistas podem ser responsáveis pela coordenação e execução de obras relacionadas com Patrimônio Histórico e Cultural (Arquitetura, Urbanismo, Meio Ambiente ou Paisagismo);
 - Profissionais de outras especialidades podem elaborar projetos em suas áreas respectivas, levantamentos e consultorias específicas, desde que sob a coordenação de arquitetos e urbanistas. Idem quanto a execução de obras.
 - Exigência de RRTs ou ARTs com descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas.

D. Recebimento e fiscalização de projetos, consultorias e obras.

Os critérios devem ser os mesmos apontados para os itens A, B e C. Deverá ser especialmente verificado se os trabalhos em áreas exclusivas de Arquitetos e Urbanistas serão fiscalizados e/ou terão os serviços recebidos por Arquitetos e Urbanistas.

Documentos de referência:

Legislação CAU, CONFEA, Normas ABNT Lei 8666/93 e alterações Regime Diferenciado de Contratação

Encaminhar a presente Deliberação bem como as Deliberações 01/2017 e 02/2017 desta Comissão à Presidência do Conselho para posterior publicação no Portal da Transparência.

Aprovada por unanimidade.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Arq. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro

Coordenador

Arq. Urb. Már:ia Regina M. Dino de Almeida

Coordenadora Adjunta

Arq. Urb. José Alfredo Queiroz dos Santos

Membro

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arg. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Almeida

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

Arq. Urb. Victor Chinaglia

Membro



	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 22 DELIBERAÇÃO Nº 004/2017 - C-FIS - CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida extraordinariamente na sede do CAU/SP, no dia 17 de outubro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a análise feita pela Comissão de Fiscalização do CAU/SP sobre a sistemática atual de fiscalização;

Considerando os problemas, relatados pelos Agentes de Fiscalização do CAU/SP, existentes no SICCAU, que dificultam a atuação dos mesmos e a aplicação da Lei;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução do CAU/BR Nº 22/2012;

DELIBEROU:

Requerer à presidência do CAU/SP o envio de oficio ao CAU/BR solicitando a revisão da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme os problemas expostos na tabela em anexo.

6,1

6

M

Encaminhar a presente Deliberação desta Comissão à Presidência do Conselho para publicação no Portal da Transparência.

Aprovada por unanimidade.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Arq. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro

Coordenador

Arq. Usb. José Alfredo Queiroz dos Santos

Membro

Arq. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Almeida

Membro

Arq. Urb. Victor Chinaglia

Membro

Arq. Urb. Márcia Regina M. Dino de Almeida

Coordenadora Adjunto

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

60

PROBLEMAS RELACIONADOS A RESOLUÇÃO 22

	empreendimento e não do escritório do autor			
	ficou claro que a fiscalização	especial		
principalmente na internet	O MANUAL DE FISCALIZAÇÃO,	estão vinculados a nenhum local em		
de atividades divulgadas na mídia,	da CEP do CAU/BR, ao instituir	vezes os serviços apresentados não		
e Urbanismo" para contemplar esse leque	já que em deliberação anterior	sido prestados, sendo que muitas		
"Divulgação de Atividades de Arquiteti	"Exercício llegal da Profissão",	endereço onde esses serviços teriam	esses casos)	
haver a inclusão de uma infração como	poderia ser autuado por	internet e não temos como localizar o	do CAU/BR e portanto ela que deve esclarecer	
vinculado a um endereço físico, deveria	uma explanação de quem	atividades divulgadas estão na	Fiscalização do CAU/BR foi deliberado pela CEP	
da Profissão" seja necessariamente	CAU/BR, deveria contemplar	empreendimento), e muitas dessas	empreendimento (Lembrando que o Manual de empreendimento), e muitas dessas	
o que esteja vinculado ao "Exercício llegal	uma deliberação Plenária do	um local físico (local do	proprietário ou responsável pelo	Fiscalização"
aos Grupos 1,3,4,5,6 e 7, e caso realmente	complexa, a Resolução 22, ou	automaticamente essas atividades a	7, diz no manual que aplica-se multa ao	segundo a página 18 do "Manual de
"Exercício llegal da Profissão" referentes	12.378/2010 seria um tanto	serviço prestado vincula-se	Arquitetura e Urbanismo dos Grupos 1,3,4,5,6 e	Infração Exercício llegal da Profissão
Detalhar na Resolução 22 os casos de	Como a alteração da Lei	Ao citar um empreendimento ao	Ao identificarmos leigos prestando atividades de	2 - Esclarecimento da Autuação da
			registro no CAU	
			que atue na área de arquitetura e urbanismo sem	
			arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica	
		AUTUAM LEIGOS nesses casos	realizando atos privativos, se apresenta como	
	llegal da Profissão"	um parecer jurídico próprio NÃO	trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não	
	ser autuado por "Exercício	temos o caso do CAU/RS que segundo ser autuado por "Exercicio	privados, <u>privativos</u> dos profissionais de que	
	explanação de quem poderia	segundo o Art. 7º da Lei 12.378 e	que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou	
respeito desses casos.	deveria contemplar uma	pode ser considerado contraditório	arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica	
CAU/BR pode redigir uma Deliberação a	complexa, a Resolução 22	como "execução de obra". Mas isso	Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de	DA PROFISSÃO"
"Exercício llegal da Profissão" ou a CEP do	12.378/2010 seria um tanto	exercendo atividades compartilhadas	sobre quem exerce ilegalmente a profissão:	autuarmos leigos por 'EXERCÍCIO ILEGAL
Detalhar na Resolução 22 os casos de	Como a alteração da Lei	Autuamo na maioria dos casos, leigos	O artigo 7º da Lei 12.378/2010 gera controvérsia	1 - Problema de interpretação para





×	` .			
EXCLUSÃO DESTE FATO GERADOR	Alteração da Resolução 22	Impossibilidade de edição das capitulações de infração, penalidade e de valor, tornando-a totalmente inútil	Como sua capitulação é fixa ao emitirmos a Notificação/Auto, não temos como editá-la para uma caso em particular	6 - Problemas com a Infração capitulada na Resolução 22, Artigo 35, "DEMAIS CASOS"
Inclusão na Resolução 22, em seu artigo 35, da infração "Exercício Hegal do Profissão PJ"	A inclusão dessa infração possibilitaria a fiscalização de inúmeras empresas que hoje atuam em determinadas atividades técnicas (principalmente reformas) e não temos como atuar pela falta dessa infração na Resolução 22	Empresas que exercendo atividades de Arquitetura e Urbanismo mas não possuem como atividade fim esse exercício (Ex: hospitais e indústrias que fazem obras internas)	O artigo 7º da Lei 12.378/2010 diz quem exerce ilegalmente a profissão: Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jundico que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU	5 - Problemas com leigos PJ exercendo atividades de Arquitetura e Urbanismo mas llegalmente a profissão: que não possuem atividade fim esse exercício arquiteto e urbanista a que realizar atos ou privados, privativos trata esta Lei ou, aindo realizando atos privativo que atue na área de arquiteto e urbanista ou pregistro no CAU
Inclusão das infrações na Resolução 22: 1 - Débito de Anuidade do Exercício Corrente (PF); 2 - Débito de Anuidade do Exercício Corrente (PJ); 3 - Descumprimento do Salário Mínimo Profissional; 4 - Registro Cancelado (PJ); 5 - Registro Profissional Interrompido; 7 - Reserva Técnica (PF); 8 - Uso Indevido das designações "Arquitetura" e "Urbanismo"; 9 - Uso Indevido do Título.	Alteração da Resolução 22	Divergências entre a Resolução 22, o Manual de Fiscalização e o Módulo de Fiscalização do SICCAU	Ao selecionarmos estas infrações no SICCAU, quando é lavrado o Auto de Infração, o fato gerador aparece como "DEMAIS CASOS" o que, segundo avaliação do nosso departamento jurídico, poderá a vir a ser mais facilmente questionado judicialmente	4 - Infrações corretamente anotadas no Manual de Fiscalização e no SICCAU mas não constam do Art. 35 da Resolução 22
Ex: Citar na Resolução 22 que faz-se necessária a verificação in loco em denúncias onde o foco denunciado está intrinsicamente vinculado a um endereço (uma obra por exemplo), ficando dispensada a obrigatoriedade nos demais casos (denúncias de sites, editais etc).	Alteração do §1 do Art. 8º da Resolução 22	O CAU por ser um Conselho moderno que nasceu na era da informação, nem todas as denúncias demandam uma vistoria in loco, mas da maneira como está escrito no Art. 8º da Resolução 22 essa verificação faz-se necessária independentemente do caso.	O §1 do Art. 8º da Resolução 22 afima o seguinte: O CAU por ser um Conselho modeNos casos a qu se refere o inciso III deste artigo, que nasceu na era da informação, o CAU/UF deverá proceder à verificação in loco da efetiva ocorrência da suposta infração. (item III do Art. 8º - denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.)	3 - Da obrigatoriedade da " <i>verificação in loco</i> " das denúncias

(3)

O "MANUAL DE FISCALIZAÇÃO" (Manual este deliberado pela CEP do CAU/BR, terá que ser atualizado após a implantação das possíveis alterações da Resolução 22

PROBLEMAS RELACIONADOS AO SICCAU

LUCELLINIA VERVIONADOS AO SICCAO	OS AO SICCAO			
 Desordem das infrações no SICCAU 	Na Resolução 22 as infrações estão listadas em	Falta de relação ao que está escrito na Alteração no campo FATO	Alteração no campo FATO	Os Fatos Geradores listados no SICCAU
quando vamos selecionar o FATO	seu Art. 35 seguindo uma sequência numérica, já	resolução 22 e no SICCAU	GERADOR no módulo	deveriam seguir a mesma seguência ao
GERADOR	no SICCAU a sequência segue uma ordem		Fiscalização do SICCAU	que está escrito na resolução 22, seguindo
	alfabética, sem relação a numeração inscrita na			a mesma sequência numérica
	resolução 22			
2 - Botão de opção no módulo de	Ao selecionarmos essa opção o processo em PDF	Necessidade atual de se montar	Criação automática do	Criação da possibilidade de se anexar
fiscalização "MONTAR PROCESSO" não	seria gerado automaticamente pelo SICCAU	manualmente os processos para ser	processo com numeração de	documentos e imagens no processo
tunciona		entregue para análise no Conselho	página na sequência de	vinculados a algum trâmite específico,
			inserção de acordo com os	ficando clara a montagem do processo e
			trâmites do processo, os	ordem de documentos vinculados
			documentos e imagens	
			anexados deveriam ser	
			vinculados a algum trâmite	
3 - Problema de ordenamento dos	An anexarmos como exemplo três documentos	Problems na montagem do processo	Correction des	Course of Siccoli de la
s anexados ao processo de	em datas distintas como 12/7/2016, 11/8/2016 e	pelo SICCAU	documentos pela data de	documentos pela data de inserção
nscanzação	10/9/2016, o sistema ordena pela ordem de data do "dia apenas" logo os documentos ficam assim ordenados: 10/9/2016, 11/8/2016 e 12/7/2016. o		inserção	
	que pode causar problemas no item acima "MONTAR PROCESSO"			
4 - Quando uma pessoa faz uma denúncia	Muitas vezes recebemos reclamações da	las	Emissão para o e-mail	Que o SICCAU emita de forma automática
	alegam que a Fiscalização do CAU "NÃO FAZ	montgens de processos e verificação	todo despacho colocado pelo	todo despacho colocado pelo fiscal.
necessidade do denunciante entrar periodicamente no sistema para se verificar	NADA"	de denúncias, o que impossibilita		evitando ter que enviar manualmente
se há alguma informação		todos os denunciantes informando de		COCO C THRID
		maneira pessoal o andamento de cada		
		denúncia		

5 - Necessidade de se verificar todas as	Dificuldade em selecionar as denúncias de toda a Temos que verificar periodicamente	Temos que verificar periodicamente	Criação de filtro no módulo de	Que o SICCAU possua o filtro de denúncias
denúncias, já que o filtro de denúncias não regional permite a seleção por regionais	regional	todas as denúncias cadastradas e selecionar manualmente as de nossa	denúncias para selecionar as	por regional, fazendo com que ganhemos
		regional		
le denúncias não ando denúncias	Dificuldade em selecionar as denúncias abertas e desativadas numa regional	Temos que verificar periodicamente todas as denúncias cadastradas para	Criação de filtro no módulo de denúncias para selecionar as	Que o SICCAU possua o filtro de denúncias por regional entre abertas e desativadas,
abertas e desativadas		selecionar denúncias abertas e desativadas, tendo que ser feito um	denúncias abertas e desativadas numa regional	fazendo com que ganhemos tempo em nossa rotina de trabalho
		10		
7 - Quando uma empresa cadastrada é	Falta de identificação da empresa na Notificação	Uma Notificação com problema de	Que o sistema assuma como	Que o SICCAU selecione como interessado
Notificada, o sistema assume o "NOME		identificação do interessado poderá	nome do interessado a Razão	a empresa apenas pela Razão Social, que o
FANTASIA" como o interessado, acontece		ser questionada	Social da empresa	Nome Fantasia conste do cadastro apenas
que algumas empresas não possuem um)	como informação complementar da
************ e é isso que vai na				empresa
Notificação como a Empresa Interessada				
s para	Atualmente fazemos um controle manual de	Dificuldade de controle de processos	Separação de processos em	Que haja um filtro específico no relatório
andamento e arquivados	excel pois o SICCAII mostroussa problemática do	em andamento	andamento e arquivados	de processos onde seja facilmente
	tentar-se separar processos em andamento e			arquivados
	arquivados			

(-___

 \supset

INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O CAU/SP E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	DELIBERAÇÃO Nº 005/2017 – C-FIS – CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida extraordinariamente na sede do CAU/SP, no dia 31 de outubro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a atividade fiscalizatória é função precípua do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP;

Considerando a necessidade de acesso aos dados sobre os Cadastros de Pessoas Físicas – CPF's visando permitir o pleno exercício da atividade fiscalizatória;

Considerando as Resoluções do CAU/BR que trazem a necessidade da inclusão dos CPF's para instrumentalizar os processos de origem fiscalizatória;

Considerando que a Receita Federal do Brasil possui a base de dados cadastrais dos Contribuintes Pessoas Físicas, os quais só são disponibilizadas após celebração de Termo de Cooperação;

Considerando que o CAU/SP necessita do acesso ao referido banco de dados.

DELIBEROU:

A!

6 X RJ

Propor à Presidência do CAU/SP a celebração de Termo de Cooperação específico com a Receita Federal do Brasil, visando ao acesso ao banco de dados cadastrais dos Contribuintes Pessoas Físicas – CPF's.

Encaminhar a presente Deliberação desta Comissão à Presidência do Conselho para publicação no Portal da Transparência.

Aprovada por unanimidade.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Arq. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro

Arq. Urb. Márcia Regina M. Dino de Almeida

Coordenador

Coordenadora Adjunta

Arq. Urb. José Alfredo Queiroz dos Santos

/

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arq. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Almeida

Membro

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

Arq. Urb. Victor Chinaglia

Membro

INTERESSADO	COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO - CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O CAU/SP E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	DELIBERAÇÃO Nº 006/2017 - C-FIS - CAU/SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO – C-FIS, reunida extraordinariamente na sede do CAU/SP, no dia 31 de outubro de 2017, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 34-A, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando a necessidade das demandas diárias da fiscalização do CAU/SP;

Considerando a necessidade da celeridade do Sistema SICCAU, que é a ferramenta principal de trabalho;

DELIBEROU: Que seja solicitado ao CAU/BR:

- 1 A criação de dispositivo que emita um alerta no caso de uma empresa ficar sem responsável técnico, notificando-a para imediata regularização de responsabilidade técnica, suspendendo o acesso da empresa a emissão de RRT até que a situação seja regularizada;
- 2 Criar um dispositivo no SICCAU que informe o contratante da ausência de responsável técnico em sua obra e/ou serviço, por cancelamento do RRT pelo profissional, informando as penalidades cabíveis.





Encaminhar a presente Deliberação desta Comissão à Presidência do Conselho para publicação no Portal da Transparência.

Aprovada por unanimidade.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Arq. Urb. Afonso Celso Bueno Monteiro

Arq. Urb. Márcia Regina M. Dino de Almeida

Coordenador

Coordenadora Adjunta

Arq. Urb. José Alfredo Queiroz dos Santos

Membro

Arq, Urb. Silvio Antônio Dias

Membro

Arq. Urb. Eduardo Caldeira Brandt Almeida

Membro

Arq. Urb. Mário Yoshinaga

Membro

Arq. Urb. Victor Chinagha

Membro

1 3971-9	DELIBERAÇÃO Nº 001/2015 – CEP – CAU/SP
ASSUNTO	DELIBERAÇÃO PARA NORMATIZAÇÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS RRTS EXTEMPORÂNEOS
INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCICIO PROFISSIONAL - CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente, na sede do CAU/SP, no dia 1° de outubro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 2º relaciona as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 a 50 delibera que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT;

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) "têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, o inciso III, letra (b) do artigo 2º, o inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º define que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência; e;

Considerando a resolução do CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014 em seus artigos 2º; 15; os parágrafos 1º e §2º em todos os seus incisos do artigo 16 cujo requerimento foi publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014, Retificação publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015) e ainda os artigos 17; 18 19 e 20; do capítulo IV do RRT Extemporâneo e a necessidade de aperfeiçoar estes procedimentos de análise de documentos para a aprovação do RRT Extemporâneo.

DELIBEROU:

Deverão ser obedecidos os seguintes critérios na análise para aprovação das solicitações de RRTs Extemporâneos pelo CAU/SP:

- a) Deverá ser verificado se o arquiteto e urbanista estava com seu registro válido no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP ou do Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA/SP na época da realização da obra ou serviço.
 - Importante Esse critério é impeditivo, se não obedecido invalida a sequência de análise.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:

- Requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU, conforme resolução do CAU/BR Nº 91, capítulo IV, artigo 16.
- 2. Para a comprovação da efetiva realização da atividade referente ao RRT Extemporâneo o profissional deverá apresentar comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente, com os dados constantes no ANEXO 01 desta deliberação (pessoa física). No caso de pessoa jurídica, será admitido mediante avaliação do CAU/SP qualquer documento que comprove o fato, especialmente:
- 1- comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;
- 2 contrato de prestação de serviço;
- 3 certificado;
- 4 documentos internos de empresa ou órgão público;
- 5- portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;
- 6 ordem de serviço ou de execução;
- 7 publicação técnica;
- 8 correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;
- 9- declaração de testemunhas;
- 10 diário de obra;
- 11- cópias do projeto ou do produto resultante do serviço;
- 12 registros fotográficos;
- 13 termo de recebimento provisório ou definitivo
- 14 notas fiscais de prestação de serviço perfazendo o valor total do contrato realizado/apresentado, e/ou "R.P.A." (recibo de pagamento autônomo).

Este processo administrativo deverá ser submetido à apreciação do CAU/SP, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria, conforme artigo 17 da resolução nº 91 do CAU/BR.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 15 ao Artigo 20 da Resolução Nº 91, de 09 de outubro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.



ANEXO 1 - DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - MODELO

Ao CAU/SP - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO A/C da CEP - Comissão Permanente de Exercício Profissional Eu, (nome completo) _____Arquiteto (a) e Urbanista, registrado (a) no CAU sob nº (Número do CAU) ______, e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº (número do CPF) ______, residente (endereço completo) ______-SP, CEP_____ - _____, telefone (__) _____ endereço eletrônico______, venho à presença deste Conselho declarar o que se segue: Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação: Que as atividades descritas no RRT Extemporâneo Nº_______ são de minha responsabilidade técnica e civil; Que os documentos comprobatórios apresentados são verídicos, conforme item I, do parágrafo 1º do Art. 16, do capítulo IV, da Resolução do CAU/BR Nº 91, de 09/10/2015. Estar ciente da lei n. 12.378 de 31 de dezembro de 2010 e da Resolução Nº 91 de 9 de outubro de 2014 do Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente. Nestes termos, Pede Deferimento, ______, _____ de ______ de 20 (Assinatura) Arquiteto (a) Urbanista CAU N°

Obs.: Este modelo tem caráter apenas orientativo.

INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCICIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)
cera Martin San	DELIBERAÇÃO Nº 002/2015 – CEP – CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 1° de outubro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2°, 3°, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2°, 3°, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) "têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que a resolução do CAU/BR n° 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1°, o inciso III, letra (b) do artigo 2°, o inciso V do artigo 3° e o inciso IV e § 2° do artigo 4° definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

Considerando a resolução do CAU/BR nº 93 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º; 2º inciso II; artigos 3º; 4º; 10 a 21 em todos os seus termos.

Considerando a conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, à comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A):

- 1- Requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, solicitando o registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, neste deverá constar a indicação, de um ou mais RRTs concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço, e a declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;
- 2- Inserção em via digital do atestado de que trata o requerimento, este deverá ser firmado por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão.
- Documento comprobatório se for o caso.

Deverão constar obrigatoriamente no Atestado:

- 1. Qualificação da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;
- Qualificação da pessoa física que firma o atestado: nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquitetam e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.

Atenção:

Quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação da anuência do

contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.

A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRTs que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante devendo este estar de acordo com os dados constantes no RRT.

Quando o atestado se referir a um projeto, obra ou outro serviço técnico parcialmente realizado este deverá explicitar quais são as etapas efetivamente concluídas e o período efetivo da participação do arquiteto e urbanista.

Registro de atestado de atividades realizadas no exterior

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 10 ao Artigo 21, § 3°, da Resolução N° 93, de 07 de novembro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CHIN SAINCO

INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO REGISTRO DE ATIVIDADES REALIZADAS NO EXTERIOR
that have set of	DELIBERAÇÃO Nº 003/2015 – CEP – CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, em 9ª reunião Ordinária realizada em São Paulo -SP, na sede do CAU/SP, no dia 1º de outubro de 2015, no uso das competências que lhe conferem o art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º,13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os artigos 2°, 3°, 5°, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 45 § 2º; a 50 que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) "têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para

operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

Considerando que a resolução do CAU/BR n° 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1°, o inciso III, letra (b) do artigo 2°, o inciso V do artigo 3° e o inciso IV e § 2° do artigo 4° definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

Considerando a resolução do CAU/BR nº 91 de 7 de novembro de 2014 em seus artigos 1º a 6º em todos os seus termos e os artigos 21 a 24 do capítulo V em todos os seus termos.

DELIBEROU:

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de aprovação de documentação referente às atividades realizadas no exterior:

- 1- O RRT de atividade técnica realizada no exterior deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU e deve ser objeto de análise pelo CAU/UF onde o profissional estiver registrado.
- 2- Declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;
- 3- Recolhimento de taxa de expediente no valor de no valor de 3 (três) vezes o valor da taxa de RRT. Esta taxa independe de deferimento do pleito.
- 4- Recolhimento de taxa de RRT após a aprovação de sua solicitação.
 Este requerimento para que possa ser analisado pelo CAU/SP deverá ser acompanhada por qualquer documento que comprove o fato, especialmente:
- I comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;
- II contrato de prestação de serviço;
- III certificado
- IV documentos internos de empresa ou órgão público;

- V portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;
- VI ordem de serviço ou de execução;
- VII publicação técnica;
- VIII correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;
- IX declaração de testemunhas;
- X diário de obra;
- XI cópias do projeto ou do produto resultante do serviço;
- XII registros fotográficos.

Toda a documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

- 1- Atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;
- 2- Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3- Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.
- 4- Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do MERCOSUL deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a legalização pela autoridade consular brasileira no país onde a atividade foi realizada.

Se necessário, o CAU/UF para deliberar acerca do registro requerido poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Conforme votação unânime desta Comissão.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 21 ao Artigo 25, § 2°, da Resolução N° 91, de 09 de outubro de 2014, do CAU/BR.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCICIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	NORMATIZAÇÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO DE DIREITOS AUTORAIS
	DELIBERAÇÃO Nº 004/2015 – CEP – CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 16 de setembro de 2015, no uso das competências previstas no art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no art. 5º, inciso XXVII, estabelece que pertença aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 7º, inciso X, determina que os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura e paisagismo são obras intelectuais protegidas; e no art. 24, inciso II, estabelece que um dos direitos morais do autor seja o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Considerando que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 6º, inciso III, impõe ser um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no art. 13 dispõe que, para fins de comprovação de autoria, o arquiteto e urbanista deve registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU da Unidade da Federação onde atue; no art. 14, determina que seja dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo indicarem o nome do autor ou, se for o caso, dos coautores, o número do registro do CAU e a atividade a ser desenvolvidos em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU; e no art. 16 estabelece que as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão

ser feitas mediante consentimento por escrito de a pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pacto em contrário;

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013, em seus artigos 8°, o § I do artigo 9° e os artigos 11 e 12 da mesma resolução.

Considerando que a resolução do CAU/BR n° 30, de seis de julho de 2012, em seus artigos 1°, o inciso III, letra (b) do artigo 2°, o inciso V do artigo 3° e o inciso IV e § 2° do artigo 4° definem que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência.

DELIBEROU:

Deverão ser obedecidos os seguintes itens na análise para aprovação das solicitações de registro de Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo. O RDA "Registro de Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo" deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU e constituirá processo administrativo a ser submetido à análise pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP que deliberará acerca do registro requerido.

O requerimento deverá ser instruído com cópia certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em arquitetura e urbanismo, com descrição de suas características essenciais. Esse critério é impeditivo, se desobedecido invalidará a sequência de análise.

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:

- 1- O requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.
- 2- Cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.
- 3- Pela análise do processo administrativo serão cobrados, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT.

Caso a documentação apresentada esteja em língua estrangeira esta deverá:

1. Ser autenticada conforme a legislação do país onde a atividade técnica for realizada;

- 2. Ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem;
- 3. Ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

Se necessário, a CEP do CAU/SP para deliberar acerca do registro requerido poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.

Além do disposto nesta deliberação deverão ser atendidas as disposições do Artigo 1º ao Artigo 36, da Resolução Nº 67, de 05 de dezembro de 2013, do CAU/BR.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.



INTERESSADO	COMISSÃO DE EXERCICIO PROFISSIONAL - CAU/SP
ASSUNTO	TEXTO INFORMATIVO SOBRE RRT EXTEMPORÂNEO
	DELIBERAÇÃO Nº 005/2015 – CEP – CAU/SP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida extraordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 10 de novembro de 2017, no uso das competências previstas no artigo 34 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 6º letra (c), artigos 100 incisos II, III e §5º; artigos 101 e 104 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e os artigos 2º, 3º, 13, 14, 15, 27, 32, 59 a 62 do Regimento Geral do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que a lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, em seu artigo 2º relaciona as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando que a mesma lei nº 12.378/2010 estabelece, no artigo 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) "tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância do princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo".

Considerando que a resolução do CAU/BR nº 30, de 6 de julho de 2012, em seus artigos 1º, inciso III, letra (b) do artigo 2º, do inciso V do artigo 3º e o inciso IV e § 2º do artigo 4º define que as Comissões Permanentes dos CAUs da Federação possuem a atribuição de deliberar sobre assuntos de sua competência, e;

Considerando que a mesma lei federal nº 12.378/2010 os artigos 50 e 51 estabelece que a falta de RRT sujeita o profissional a multa de 300% corrigida pela SELIC;

Considerando a Resolução nº 22 do CAU/BR em seu artigo 35, inciso IV que estabelece as multas e punições referentes a matéria;

Considerando o deliberado pela Resolução nº 91 do CAU/BR no artigo 18, em todos os seus termos Considerando a Resolução nº 104 do CAU/BR que em seu artigo 12 estabelece as condições de deliberação de Comissão;

Dog

B

Deliberou:

Deverão constar na mensagem enviada aos profissionais que solic tarem o RRT Extemporâneo e forem deferidos ou indeferidos pela CEP os texto abaixo:

1- NO CASO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COM APROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO:

"Solicitação atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 01/11/17. Para a emissão do RRT extemporâneo o mesmo ficará condicionado ao pagamento das taxas conforme indica a Resolução 91 de 9 de outubro de 2014 - Art. 18. no item "III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei". O boleto para este pagamento estará disponível no campo "do próprio RRT" no portal do SICCAU. O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias para emissão e pagto do boleto. "

2- NO CASO DE PESSOA JURIDICA CUJA DOCUMI NTAÇÃO APRESENTADA NÃO É SUFICIENTE:

"Solicitação não atendida conforme a deliberação da Comis: ão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Prezado Profissional, para a aprovação de sua solicitação, será necessária a complementação de documentos, de acordo com a Resolução 91, capítulo IV, §2°.

Deve apresentar também a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES obtida no site (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste pare er será de 20 dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SPe inscrição do débito em dívida ativa."

3 - NO CASO DO CONTRATANTE SER PESSOA JURÍDICA CUJA DOCUMENTAÇÃO TEM DADOS DIVERGENTES:

"Solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Prezado Profissional, para aprovação de sua solicitação,

1,0

os dados fornecidos nos documentos, no que se refere ao CONTRATANTE, CONTRATADO e serviços, devem sempre estar em conformidade com o RRT. Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa."

4 - NO CASO DO CONTRATADO SOLICITAR DESEMPENHO DE CARGO FUNÇÃO

Solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Prezado Profissional, para o RRT apresentado de desempenho de cargo ou função, se faz necessário apresentar: portaria de nomeação; e/ou contrato entre as partes. Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoest 1-e 2-da-CEP_12-03-2016.pdf) O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa.

5 - NO CASO DO CONTRATANTE SER ORGÃO PÚBLICO CUJA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO É SUFICIENTE:

"Prezado Profissional, solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 17/10/17. Para aprovação de sua solicitação será necessária a complementação de documentos, de acordo com a Resolução 91, capítulo IV, §2°.

No caso do CONTRATANTE ser orgão público, os documentos apresentados deverão conter assinatura, e deverá ser apresentada a Portaria de nomeação; e/ou contrato entre as partes. Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias. O não pagamento do

y

RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa.

6 - NO CASO DO CONTRATANTE SER ORGÃO PÚBLICO CUJA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA É DIVERGENTE:

"Prezado Profissional, solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Pa a aprovação de sua solicitação, os dados fornecidos nos documentos, no que se efere ao CONTRATANTE, CONTRATADO e serviços, devem sempre estar em conformidade com o RRT

No caso do CONTRATANTE ser orgão público, os documentos apresentados deverão conter assinatura, e deverá ser apresentada a Portaria de non eação; e/ou contrato entre as partes . Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deli peracoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 2) dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeite a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa.

7 - NO CASO DE PESSOA FÍSICA RECOLHER UM ÚNICO RRT DE PROJETO, EXECUÇÃO E/OU OUTROS SERVIÇOS:

"Prezado Profissional, solicitação não atendida conforme a celiberação da Contação de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Para aprovação de sua solicitação, se faz necessário, a correção do RRT preenchido de forma inadequada, de acordo com a Resolução nº21, de 05 de abril de 2012, art. 3º Deverá ser feito outro RRT para o serviço de EXECUÇÃO. Apresentar a DECLARAÇÃ O DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploa/ls/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa.

8 - NO CASO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SER INTEGRANTE DE EQUIPE:

1/3

"Prezado Profissional, solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17.

De acordo com o Artigo 17, da Resolução 91, de 09 de outubro de 2014, o Profissional Arquiteto e Urbanista deve se manifestar quanto a sua participação nos serviços indicados no RRT como membro de equipe. Esclarecer no próprio RRT solicitado no campo descrição". Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias.O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa."

9 - DOAÇÃO DE PROJETO:

"Prezado Profissional, solicitação não atendida conforme a deliberação da Comissão de Exercício Profissional na reunião realizada em 26/10/17. Para aprovação de sua solicitação, se faz necessário, anexar declaração a quem foi destinada a doação do declarado no RRT. Apresentar a DECLARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (http://www.causp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Deliberacoes-1-e-2-da-CEP_12-03-2016.pdf). O prazo para atendimento deste parecer será de 20 dias. O não pagamento do RRT referente a esta solicitação coloca o profissional sujeito a autuação por parte da fiscalização do CAU/SP e inscrição do débito em dívida ativa."

São Paulo, 10 de novembro de 2017

EDMILSON QUEIROZ DIAS

Coordenador

CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

Coordenador Adjunto

B

MÁRCIA MALLET MACHADO DE MOURA

Membro titular e Relatora

LUCIANA RANDO DE MACEDO BENTO

Membro titular

DILENE ZAPAROLI

Membro titular

LUIZ ANTONIO CORTEZ FERREIRA

Membro titular

CLÁUDIO ZARDO BÚRIGO

Membro titular